

São Paulo, 09 de maio de 2012.

Ao Departamento de Serviços Técnicos
Sr. Aristides Fernandes Filho

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5039/01/2011
Lara Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda-ME

Parecer nº PJ 121/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5039/01/2011, celebrado em 08 de julho de 2011, que formalizou a contratação da empresa Lara Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda-ME para prestação de serviços de recuperação, por soldagem, das Usinas Elevatórias de Traição e Pedreira, Usinas Geradoras de Porto Góes e Rasgão, Estrutura de Retiro e Barragens de Pirapora e Edgard de Souza.

Esclarece o Departamento de Serviços Técnicos que a prorrogação do prazo em 03 (três) meses justifica-se pelas seguintes razões:

“(…)

As Divisões pertencentes ao Departamento de serviços Técnicos são responsáveis pela manutenção das Estruturas, Usinas e Barragens da EMAE, além de prestar serviços a órgãos externos, tais como: DAEE e Prefeitura Municipal de São Paulo. As manutenções realizadas por essas Divisões são classificadas como: Planejadas, Preventivas e Corretivas. As manutenções planejadas são realizadas com recursos próprios ou através da contratação de fornecedores de serviços, materiais e equipamentos, mediante processo licitatório onde (sic) são previstos todos os insumos necessários para a conclusão dos mesmos. Com relação às manutenções preventivas e corretivas todas são realizadas por equipes próprias do

  1

Departamento (TS), equipes estas que ao longo dos últimos 10 (dez) anos vem sofrendo uma redução gradativa do quadro de pessoal, comprometendo, por consequência, a realização das atividades de soldagem, corte e oxi-corte necessárias para a realização das mesmas.

O aditivo solicitado tem como objetivo viabilizar a continuidade do cronograma de manutenções preventivas e corretivas previstas para 2012, dentro dos escopos e dos prazos estabelecidos, garantindo, assim, a continuidade da confiabilidade operacional e o bom desempenho, além da redução dos índices de indisponibilidade das Usinas Elevatórias de Traição e Pedreira, Usinas Geradoras de Porto Góes e Rasgão, além das Estruturas e Barragens pertencentes à EMAE.

Além disso, o aditamento no valor de R\$ 60.996,87 representa uma grande vantagem a favor da EMAE, se comparado com o valor de uma nova contratação, realizada com base nos valores atualmente praticados no mercado, conforme demonstrado no orçamento anexo, apresentado pela empresa Magnu Soluções em Corte e Dobra Ltda, cujo valor dos serviços foi orçado em R\$ 91.500,00.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/GTM/5039/01/2011, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5039/01/2011 ficará prorrogado por mais 03 (três) meses, passando dos atuais 12 (doze) meses para 15 (quinze) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.
A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (sem destaques no original).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/GTM/5039/01/2011 consiste na prestação de serviços recuperação por soldagem das Usinas Elevatórias de Traição e Pedreira, Usinas Geradoras de Porto Góes e Rasgão, Estrutura de Retiro e Barragens de Pirapora e Edgard de Souza.

Portanto, tratam-se de serviços que não podem ser interrompidos, tendo em vista a sua importância para as atividades normais da empresa, pois viabilizará a continuidade do cronograma de manutenções preventivas e corretivas previstas para 2012, garantindo a confiabilidade operacional, o bom desempenho e reduzindo os índices de indisponibilidade das Usinas Elevatórias de Traição e Pedreira, Usinas Geradoras de Porto Góes e Rasgão, Estrutura de Retiro e Barragens de Pirapora e Edgard de Souza, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial para o pleno atendimento das necessidades da Administração, não havendo impeditivos legais ou factuais a tal prorrogação.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender as necessidades permanentes da administração.

Desta feita, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação nº ASE/GTM/5039/01/2011, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para uma empresa de geração de energia conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de preços de mercado, caso ainda não tenha sido ultimada, de modo a atestar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação no julgado abaixo, da lavra do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

*“(…)
1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º,*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)” (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

“(…)

1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.” (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

“(…)

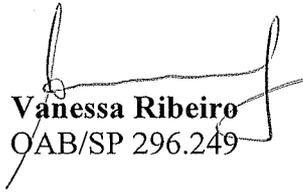
1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço;” (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/GTM/5039/01/2011 por mais 03 (três) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico